

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N°. 031/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 4473/2023**

D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS

LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no sob o n° CNPJ: 28.800.338/0001-47, com sede Rua Vicente Mantese, n° 136, Bairro Santa Cruz, na Cidade de Taquaritinga – SP., CEP: 15.906-280, neste ato devidamente representada pela sócia proprietária **BRUNA LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n° 47.129.188-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob n° 392.461.748-10, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital de n° 031/2023, combinado com a Lei n°.10.520/2002 e Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, requerer que se digne a receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, face ao resultado da licitação supracitada, considerando as razões abaixo delineadas.

I. RAZÕES DE RECURSO:

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, que tem por objeto a licitação **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL, SERIES A, B E C; CAMPEONATO DE FUTEBOL MASCULINO CATEGORIAS SUB-11, SUB-13, SUB-15, SUB-17; E CAMPEONATOS DE FUTEBOL FEMININO CATEGORIAS SUB-15 E LIVRE), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM PAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO”** conforme especificação do objeto de constante do edital.

Como já é de conhecimento dos participantes, o edital estabelece as regras e as exigências que envolvem a licitação, sempre atendendo as previsões contidas nas leis de regência. Assim, cabe aos Licitantes observar se os **documentos** e demais informações apresentadas seguem fielmente aquilo que estaria sendo solicitado pela administração pública, sob pena de inabilitação/desclassificação do concorrente, informação que consta expressamente do edital, vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

- 4.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam regularmente credenciadas na Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

05.01. Poderão participar desta licitação os interessados que atendam a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos e que tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

05.02. As empresas em recuperação judicial deverão apresentar, nos documentos referentes à Habilitação (Envelope 02), Plano de Recuperação já homologado pelo Juiz competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiro estabelecidos no edital, conforme Súmula 50 do TCE/SP. Será permitida a participação de empresas em recuperação extrajudicial, desde que haja plano de recuperação devidamente homologado e em pleno vigor, nos termos dos artigos 162 ou 163 da Lei Federal n. 11.101/2005.

Pois bem, segundo o edital, os licitantes deveriam se atentar a todas as exigências e documentos solicitados ao longo do edital e que tenham objeto social pertinente e compatível com o licitado.

Dentre as exigências formuladas estaria aquela prevista na cláusula **10.04.03**.

“Os índices deverão conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável e/ou técnico em contabilidade” e a cláusula **10.09**, que indica a necessidade de se provar a aptidão de desempenho da atividade por meio de atestado emitido em nome do licitante.

1- **DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10.04.03.**

Ora é evidente que que a empresa declara vencedora deixou de cumprir a exigência feita em edital e não atendeu o que exigiu o edital, deixando de apresentar o índice de liquidez, devidamente assinado por seu sócio, sendo vedado a assinatura de terceiros, ainda que seja o procurador para a licitação pretendida, vejamos:



Relação aos Bens JE

Período: 01/01/2022 A 31/12/2022

ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Fórmula: $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exig. Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$

Fórmula: $\frac{0,00}{27.683,47} = 0,00$

Este índice demonstra as dívidas da empresa com relação ao seu ativo total (bens da empresa).

Lucas F. Lopes
 Lucas F. Lopes
 PROCURADOR AUTOREGADO
 CPF 378 723 008-42

TIAGO BOTEGA ZAPPÁ
 CIO Nº 3102054
tiago Botega Zappá

Corrente ou Comum JLC

Período: 01/01/2022 A 31/12/2022

ATLETIQUE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

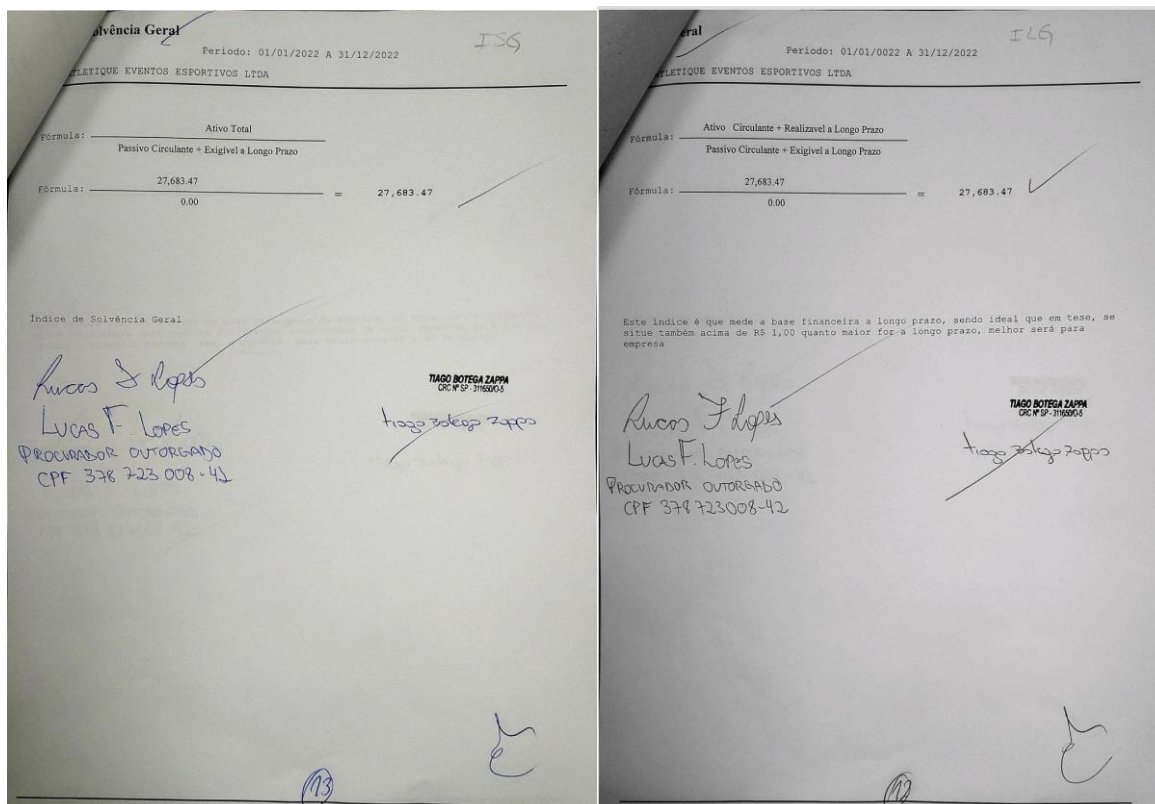
Fórmula: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Fórmula: $\frac{27.683,47}{0,00} = 27.683,47$

Este índice informa o nível de base financeira da Empresa, ou seja, ao dividirmos o Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, encontramos um valor expresso em moeda que indica o quanto a empresa tem a receber, para pagar cada R\$ 1,00 de dívida.

Lucas F. Lopes
 Lucas F. Lopes
 PROCURADOR AUTOREGADO
 CPF 378 723 008-42

TIAGO BOTEGA ZAPPÁ
 CIO Nº 3102054
tiago Botega Zappá



Sendo assim fica evidente que o procurador outorgado, não é a pessoa qualificada para assinar o índices de liquidez do balanço patrimonial, e se assim o fosse o edital deveria prever, o que não aconteceu, implicando na ilegalidade de habilitar a empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA, pois a administração pública não pode descumprir o que está previsto em Edital, vejamos:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Artigo 41 da lei nº 8.666/1993)

Baseado nesse principio, a sessão pública marcada para o dia 10/11/2023 as 14:30 hrs na sede da Prefeitura Municipal de Araraquara, não deveria ter sido suspensa,

pois não se tratava de averiguação de documentos, mas sim, de descumprimento de cláusulas editalícias, no entanto a suspensão do certame acabou acontecendo.

O retorno da Sessão Pública aconteceu no dia 17/11/2023 as 10:00 horas, onde na ocasião a administração pública, decidiu manter a sua decisão ir contra o próprio edital, desvicunar-se do edital, a qual se acha estritamente vinculada e habilitar a empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA.

2- **DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10.09. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Fato esse trazido na retomada da sessão, observa-se que a diligência feita não observou todas as exigências feitas ao longo do edital, pois de acordo com o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA, firmado com a Prefeitura Municipal de Araraquara mediante o contrato 5541/2021 cujo objeto seria **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO DE TABELA DE JOGOS, ACOMPANHAMENTO DO CAMPEONATO, JULGAMENTO E ARBITRAGEM (ÁRBITROS E MESÁRIO) DAS PARTIDAS DE FUTEBOL DE CAMPO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Objeto esse semelhante com que está sendo licitado, no entanto na diligência feita, não se observou a ilegalidade do contrato firmado, uma vez que, quando foi firmado o contrato com a empresa SONIA MARIA DA SILVA NUNES 32215014806 que hoje se chama Atletique Eventos Esportivos LTDA, na época era MEI (Micro Empreendedor Individual) e que o MEI não comporta em seu CNAE e em seu contrato social o objeto arbitragem, ou seja não poderia ter sido contratado para exercer tal função, sendo assim o atestado apresentado é apócrifo, ilegal, devendo a mesma ser inabilitada, **situação que claramente não atende as normas legais.**

De mais a mais, o contrato que foi celebrado com a outrora empresa SONIA MARIA DA SILVA NUNES 32215014806, traz em seu resumo a contratação de até 20 jogos, número esse muito, mais muito inferior ao que de fato está sendo contratado nessa licitação, com o que está sendo exigido e o pelo preço que foi ofertado pela Licitante vencedora, é de se duvidar a que conseguira executar os serviços pertinentes.

Resta claro, senão evidente, a impossibilidade de validação dos documentos apresentados e do atestado de capacidade técnica. Obvio que o procedimento não encontra qualquer tipo de guarda, e deve ser revisto por essa comissão julgadora.

Evidente, também, que a habilitação da empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA não merecia nem se quer prosperar, uma vez que a conferencia dos documentos apresentados, passa pela análise do pregoeiro e equipe de apoio.

Frisa-se, que a empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA, não apresentou o documento que deveria apresentar, conforme clausula **10.04.03.** e **10.09.**

Não é demais reforçar **que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório,** quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades.

A flexibilização do regramento gera insegurança jurídica, e fere princípios constitucionais importante como o da isonomia e igualdade entre os licitantes, colocando em risco todos os atos posteriores praticados, já que a nulidade poderá ser alcançada. Lembrando que eventual decisão do pregoeiro deverá ser fundamentada e registrada em ata acessível aos licitantes, dando-se publicidade ao embasamento utilizado para habilitação da parte que não atendeu as exigências do edital.

Ignorar o problema relatado seria o mesmo que mudar as regras da licitação, o que também aconteceria se tal situação fosse considerada regular por esta comissão julgadora.

II. CONCLUSÃO.

Ante a todo o Exposto, requer a V. Senhorias:

- a) Seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos da Lei 8.666/93,concedendo-se o prazo de 03 dias para apresentação de contrarrazões;
-

- b) Seja o recurso administrativo julgado Totalmente Procedente, acolhendo as razões expostas acima, de forma a reconsiderar a decisão combatida e INABILITAR a empresa Atletique Eventos Esportivos LTDA
- c) Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento.
- d) Destarte, caso o presente recurso não seja julgado procedente, a recorrente irá pleitear junto ao Égregio Tribunal de Contas, bem com ao Ministério Público, a fim de obter a nulidade do certame.

Termos em que Pede Deferimento.

Taquaritinga, 23 de Novembro de 2023.

D MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF n.º 28.800.338/0001-47
BRUNA LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 47.129.188-2